



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13629.001674/2010-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.453 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2014  
**Matéria** Deduções  
**Recorrente** MARIA ISABEL MOREIRA RANGEL CHAVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

SOCIEDADE CONJUGAL. BENS COMUNS. COMPENSAÇÃO DO IRRF.

Apenas pode ser compensado no ajuste anual o imposto retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal, não se enquadrando nesta definição as aplicações em planos de previdência VGBL.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 16/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR

DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário objetivando a reforma do Acórdão de nº 09-38.178 da 6ª Turma da DRJ/JFA (fl. 21), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação à Notificação de Lançamento nº 2008/841539950811871, mantendo o ajuste do imposto a restituir efetuado no lançamento.

A infração indicada na citada Notificação de Lançamento e os argumentos de defesa arguidos pelo contribuinte foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“Em nome da contribuinte acima identificada foi lavrada Notificação de Lançamento, com ciência do sujeito passivo em 11/06/2010, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física IRPF exercício 2008, ano-calendário 2007, que alterou o imposto a restituir de R\$ 3.131,88, apurado em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, para R\$ 0,00.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – IRRF referente às fontes pagadoras REAL TÓKIO MARINE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A e ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, no valor total de R\$ 3.836,28.

Esclarece a autoridade lançadora, na Descrição dos Fatos, que os rendimentos e o respectivo IRRF foram decorrentes do exercício de direito previsto em contratos VGBL e PGBL, não se tratando portanto de bens comuns, e mas sim de direitos, que deveriam ter sido declarados pelo respectivo titular em sua totalidade.

Em 09/07/2010 foi protocolada impugnação ao lançamento, alegando a interessada que, como é casada em regime de comunhão parcial de bens com JOSÉ ONOFRE CHAVES, CPF nº 179.958.256-68 desde 19/12/87, os rendimentos obtidos e os respectivos IRRF retidos relativos aos planos de previdência privada VGBL em nome do marido foram declarados no percentual de 50% para cada cônjuge, pois tais aplicações seriam bens comuns do casal.”

A decisão proferida pela da 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), restou assim ementada:

“SOCIEDADE CONJUGAL. BENS COMUNS. COMPENSAÇÃO DO IRRF.

Apenas pode ser compensado no ajuste anual o imposto retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal, não se enquadrando nesta definição as aplicações em planos de previdência VGBL.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados”

No presente Recurso, a Recorrente invoca dispositivos do Código Civil, assim como os artigos 6º e 7º do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR, que estabelecem o regime de comunhão de bens e disciplinam a tributação dos rendimentos produzidos pela sociedade conjugal, ao entendimento que os recursos aplicados no plano previdenciário privado denominado Vida Gerador de Benefícios Livres – VGBL, constituem-se bens comuns do casal, fato que autorizaria a restituição do imposto retido na fonte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

A discussão se restringe ao direito de compensação de 50% do IRRF referente ao pagamento efetuado pelas fontes pagadoras REAL TÓKIO MARINE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A e ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, no valor total de R\$ 3.836,28, em razão de investimentos efetuados em plano previdenciário privado na modalidade VGBL por José Onofre Chaves (fls. 7/9), cônjuge da Recorrente (Certidão de Casamento à fl. 06).

No caso a Recorrente alega que é casada em regime de comunhão parcial de bens, fazendo jus à dedução do imposto retido sobre os rendimentos de plano de previdência privada VGBL.

Entretanto, tal entendimento não encontra suporte na legislação tributária, conforme dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, a seguir transcrito:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I – cem por cento dos que lhes forem próprios;

II – cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

Avulta da norma transcrita que só os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser compensados na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges.

Ocorre que os planos de benefício/aposentadoria denominados VGBL consideram aspectos estritamente pessoais do contratante, como, por exemplo a idade do contratante, que é o real beneficiário do plano e só alcança o cônjuge e/ou seus dependentes em caso de sucessão.

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da tributação dos “rendimentos comuns”, esclarece que:

Art. 4º Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em condomínio ou decorra do regime de casamento, são tributados da seguinte forma:

I – na propriedade em condomínio, a tributação é proporcional à participação de cada condômino;

II – na propriedade em comunhão decorrente de sociedade conjugal, inclusive no caso de contribuinte separado de fato, a tributação, em nome de cada cônjuge, incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos comuns;

III – na propriedade em condomínio decorrente da união estável, a tributação incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos relativos aos bens possuídos em condomínio, em nome de cada convivente, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Parágrafo único. No caso do inciso II, os rendimentos são, opcionalmente, tributados pelo total, em nome de um dos cônjuges.

A legislação acima transcrita permite a tributação integral por um dos cônjuges dos rendimentos comuns ao casal ou de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge, deduzindo-se o respectivo IRRF na mesma proporção, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento do imposto.

Contudo, os valores recebidos em decorrência dos Planos de Previdência na modalidade VGBL, consoante Informes de Rendimentos Financeiros às fl. 7 a 9, possuem natureza pessoal, assim como ocorre com os rendimentos do trabalho e com os proventos de aposentadoria ou pensão.

E nos termos do artigo 1.659 do Código Civil de 2002, inciso VII, excluem-se da comunhão os proventos do trabalho de cada cônjuge e as pensões, meios-soldos, montepios e outras renda semelhantes. De fato, os referidos direitos não integram o patrimônio comum, permanecendo na esfera particular de cada cônjuge.

Este também foi o entendimento da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, proferido nos autos no Processo nº 13629.000191/2010-54 (Acórdão nº 2101-002.071), em caso idêntico ao julgado desta feita, inclusive trazendo a mesma contribuinte como Recorrente.

Nestes termos, a decisão recorrida não merece qualquer reparo, tendo em vista que a aplicação em VGBL é um plano de aposentadoria específico para o contratante, e no caso de falecimento deste, submete-se às regras do direito sucessório e não à meação, sendo

certo que também o seu resgate é efetuado apenas por quem é o titular, isoladamente, sem qualquer interveniência do seu cônjuge, não podendo ser caracterizado como bem comum do casal.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO